

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO

ITAL BRUNELLI

Em 05/10/05

6100

Assessoria Jurídica
Pimário

INDICAÇÃO Nº IND 3966/2005

(Do Sr. Deputado Brunelli)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF.

Em, 06/10/05.

[Assinatura]
Fernando Brunelli
Chefe da Assessoria Jurídica

Sugere ao Senhor Governador do Distrito Federal que encaminhe URGENTEMENTE a esta Casa Leis, Projeto de Lei Complementar criando uma Fundação de Previdência Privada para os Servidores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Senhor Governador do Distrito Federal que encaminhe URGENTEMENTE a esta Casa de Leis, Projeto de Lei Complementar criando uma Fundação de Previdência Privada para os Servidores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

JUSTIFICAÇÃO

Na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontra-se inserido dispositivo que autoriza somente ao Chefe do Poder Executivo, proposições de criação de órgãos, *in verbis*:

“Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III -

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública”.

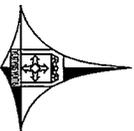
Art. 75. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos Deputados da Câmara Legislativa e receberão numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, constituirão leis complementares, entre outras:

I -

VII - a lei de organização da previdência dos servidores públicos do Distrito Federal. (grifamos)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 3966/2005
Fls. N.º 01 *Notiade*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

PROTOCOLO LEGISLATIVO
LUD Nº 3966/2005
Fls. N.º 02 *Mariane*

Portanto, perante a Carta Maior do Distrito Federal, encontramos amparo jurídico para a criação dessa Fundação de Previdência Privada para os nossos servidores da NOVACAP.

Por outro lado, a Constituição da República Federativa do Brasil e Leis Complementares Federais delegam ao Distrito Federal, competência para tratar do assunto em tela, conforme dispõe os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 e parâmetros do art. 202, todos da Constituição Federal de 1988 e as das Leis Complementares nº 108, de 29 de maio de 2001, e nº 109, também de 29 de maio de 2001.

Além disso, há no Distrito Federal fundações de previdência privada que podem servir como parâmetros para a criação junto a NOVACAP, como por exemplo, a Fundação de Assistência aos Empregados da CEB – FACEB, Fundação de Previdência Privada da TERRACAP – FUNTERRA e Banco de Brasília - BRB. Portanto, acreditamos não haver nenhum empecilho legal ou constitucional que obstaculize o encaminhamento dessa proposição a esta Casa de Leis, a fim de que possamos valorizar os funcionários da NOVACAP.

Assim, o objetivo do Fundo é garantir uma complementação à aposentadoria dos servidores com renda superior a aproximadamente R\$ 2.708,74 que ingressarem no serviço público depois da instituição do regime de previdência complementar e para os atuais por meio do termo de opção.

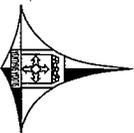
Para os servidores com renda inferior de aproximadamente R\$ 2.708,74 continua a garantia da previdência oficial, pública e compulsória para a qual são descontados 11% de sua remuneração.

Será definida uma única alíquota de contribuição para o Fundo, que, segundo simulações em estudo poderá variar entre 6% e 9% da remuneração do servidor, média usada no mercado de fundos de pensão no Brasil. O Distrito Federal atuará como patrocinador, na razão de um para um, ou seja, colocará no Fundo o mesmo valor descontado do salário de cada servidor participante.

O Fundo não garante benefício definido, mas contribuição definida (conforme definido no § 15 do art. 40 da CF 88). Assim, o valor a receber pelo servidor ao se aposentar irá depender do cálculo feito a partir das contribuições efetuadas ao longo dos anos trabalhados e da capitalização dos investimentos realizados pelo Fundo que contará no seu Conselho com três representantes do Patrocinador – Distrito Federal – e três representantes dos servidores optantes pelo Fundo. Depois de aprovada a Lei Complementar, a regulamentação do Fundo é que definirá as regras do Conselho.

O Fundo dos servidores da NOVACAP obedecerá a regra geral dos fundos de pensão, que são regidos pelas Leis complementares 108 e 109 de 2001.

Para administrar o Fundo deverá ser criada uma Fundação pública de direito privado, sem fins lucrativos, que será vinculada ao Ministério do Planejamento



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

Os atuais servidores ativos, com remuneração acima do teto da previdência, que ainda estão longe de se aposentar, poderão considerar atraente a opção pelo Fundo, uma vez que, com a reforma da previdência, sua aposentadoria será calculada pela média aritmética das maiores remunerações do servidor e não mais a última remuneração.

Assim, para o cálculo será considerado 80% de todo o período de contribuição para os respectivos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado desde julho de 1994, ou do início da contribuição, caso seja posterior a essa data.

Ante ao exposto, ciente da necessidade da criação desse Fundo de Pensão para os funcionários da NOVACAP, conclamo os meus Nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2005.

BRUNELLI
Deputado Distrital - PFL

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 3966/2005
Fs. N.º 03 <i>Maidan</i>